[Gender Identity Law: A Comparative Analysis of Argentinian Law and the Pl 5002/2013 of Brazil]

Bruna Camilo de Souza Lima e Silva

Graduanda de Ciências do Estado pela Universidade Federal de Minas Gerais. Voluntária no projeto de extensão Diverso – Direitos e Diversidades, da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG [brunalimaa25@gmail.com]

João Felipe Zini Cavalcante de Oliveira

Graduando de Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais Bolsista no projeto de extensão Diverso – Direitos e Diversidades, da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG [niizufmg@hotmail.com]

RESUMO

A legislação atual do nosso país, precária no que diz respeito à diversidade de gênero, dificulta a retificação do nome e sexo nos documentos para pessoas trans por não possuir lei específica. O processo moroso do judiciário abre espaço para a perpetuação da marginalização e preconceitos vividos pelas pessoas que não se encaixam ao gênero atribuído pelas instituições sociais. A partir disso, os Deputados Federais Jean Wyllys (PSOL) e Érika Kokay (PT) redigiram o projeto de lei de número 5002/2013, conhecido como Projeto de Lei João Nery (primeiro homem trans do país), que busca o reconhecimento do direito à diversidade de gênero e, com isso, tornar a retificação de nome e sexo um processo simples, humanizado e despatologizado. O referido Projeto foi inspirado na Lei de Identidade de Gênero da Argentina, esta já consolidada e referência mundial no que tange a diversidade. A lei argentina desconsidera a ideologia heteronormativa e o determinismo "natural", deixando como secundário o sistema binário e desconstruindo a transexualidade como uma patologia, doença, disforia, assim, exaltando a diversidade dos corpos. A partir disso, o presente trabalho tem o objetivo de analisar a Lei argentina diante do contexto histórico em que esta foi aprovada e quais foram as consequências desse avanço. Será analisado, comparativamente, o Projeto de Lei do Brasil, este que se encontra em trâmite, mas que devido ao conservadorismo não tem previsão de ser aprovado.

PALAVRAS-CHAVE

Legislação; Argentina; Brasil; Direito; Transexualidade

ABSTRACT

The current Brazilian legislation, precarious regarding gender diversity, hinders name and sex rectifying in trans people's documents for not having specific legislation for such cases. The lengthy legal procedure gives margin for a perpetuation of the marginalization and prejudice lived by people who do not fit in the gender assigned to them by social institutions. From this scenario, Federal Representatives Jean Wyllys and Érika Kokay wrote the law project number 5002/2013, known as Law João Nery (first trans man in the country), seeking recognition of the right to gender diversity and, with this, making name and sex rectifying a simple, humanized and non-pathological procedure. The law project was inspired by the Gender Identity Law in Argentina, already consolidated and a world reference in diversity. Argentinian law disregards heteronormative ideology and "natural" determinism, leaving the idea of transsexuality as a pathology, sickness, dysphoria, and so on, in a secondary position and thus exalting the diversities of bodies. Case in point, the present paper has the purpose of analyzing the Argentinian law within the context of its passing, and what were the consequences of this advancement. We will also analyze the Brazilian law project that, while still in passing procedure, has no perspective of being actually passed, due to Brazilian Congress' conservativeness.

KEYWORDS

Legislation; Argentina; Brazil; Law; Transsexuality

1 - Introdução

Há muito se estuda a problemática entorno da sexualidade humana, suas formas de expressão, os papéis assumidos pelos gêneros, as múltiplas identificações e discriminações oriundas da determinação de um "padrão correto". Atualmente tem-se buscado, cada vez mais, analisar as potencialidades subversivas do gênero e da sexualidade, confrontando a normatividade binária (homem-mulher) e heterossexual, sendo apontada, frequentemente, a filósofa Judith Butler¹ enquanto expoente no assunto.

Após a década de 1960², a discussão acerca da temática de gênero e sexualidade tomou um viés para além da orientação sexual *stricto sensu*, iniciando-se análises mais profundas acerca das questões de gênero *stricto sensu*³, vez que se trata de ramo capcioso, extremamente vasto e com teor potencialmente subversivo. A identidade de gênero está ligada à maneira de se perceber, de estar e de testar os entendimentos de masculinidade e de feminilidade.

Grugel e Neto situam essa perspectiva histórica:

O Brasil vem experimentando, nos anos iniciais do século XXI, uma maratona de mudanças culturais, que são reflexo do próprio movimento de internacionalização dos conceitos de direitos humanos e dignidade da pessoa humana. Um dos assuntos que vêm ganhando espaço nas rodas de discussão é a temática que direciona a concessão de uma gama de prerrogativas à comunidade Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBT), seja por meio do ativismo judicial dos magistrados brasileiros, seja mediante de

¹ Filósofa pós-estruturalista estadunidense, uma das principais teóricas da questão contemporânea do feminismo, teoria *queer*, filosofia política e ética. Uma das mais importantes contribuições da filósofa para o tema aqui abordado se dá no desenvolvimento da teoria *queer*, entendida como teoria sobre o gênero que afirma que a orientação sexual e a identidade sexual ou de gênero dos indivíduos são resultado de um constructo social e que, portanto, não existem papéis sexuais essencial ou biologicamente inscritos na natureza humana.

² DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas; PEREIRA GRUGEL, Yara Maria. Caminhando Entre A (In) Visibilidade: Uma Análise Juridica Sobre O Projeto De Lei N° 5.012/2013–Lei De Identidade De Gênero. *Direito e Liberdade*, v. 16, n. 1, p. 65, 2014.

³ A conceituação de orientação sexual e identidade de gênero propriamente ditas será abordada no próximo tópico do presente trabalho.

atitudes isoladas perpetradas pelos estados da Federação no sentido de conferir direito à comunidade sexodiversa⁴.

Muitos são os debates acerca da homossexualidade, no entanto, ainda é imprescindível lembrar que a homossexualidade não encerra a comunidade LGBT, que é extremamente vasta na qual coexistem lutas e pautas genéricas e específicas. É precisamente a reflexão dessas múltiplas demandas e identificações o objeto do projeto de lei intitulado Lei de Identidade de Gênero, proposto pelo deputado federal Jean Wyllys, já no ano de 2013. Referida proposta normativa revela a batalha diária protagonizada por travestis e transexuais diante dos empecilhos vividos em razão da deficiência legislativa sobre a disciplina em comento.

Ampliando a abrangência do tema, insta expor que desde o início do século, no continente europeu, foram ultrapassadas etapas essenciais no sentido da concepção de procedimentos legais para reconhecimento da identidade de gênero, pautando-se o respeito aos direitos fundamentais de qualquer cidadã (o).

Pereira comenta:

O primeiro passo foi dado pelo Reino Unido (2004), ao criar um procedimento de reconhecimento do género que prescindia de esterilização forçada (ou seja, de qualquer procedimento médico com vista a "mudança de sexo" que afete os órgãos reprodutores). A este seguiu-se o Estado espanhol (2007), com uma lei de identidade de género que, além de também dispensar a esterilização forçada, desburocratizou bastante o modelo destes procedimentos. Em 2011, a lei de identidade de género portuguesa foi ainda mais longe: além de dispensar a esterilização forçada, dispensou mesmo qualquer tratamento médico (Reino Unido e Estado espanhol continuam a exigir tratamentos hormonais e que as pessoas comprovem viver segundo as convenções sociais do género a que dizem pertencer) e desburocratizou ainda mais: em Portugal, para ver a sua identidade de género reconhecida, uma pessoa precisa apenas de apresentar um requerimento próprio, acompanhado por um relatório médico assinado por dois profissionais de saúde, sendo que a resposta tem de ser

⁴ DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas; PEREIRA GRUGEL, Yara Maria. op.cit. p.66-67. 228

dada num prazo ainda não superado internacionalmente: 8 dias úteis.⁵

Entretanto, o modelo de lei de identidade de gênero mais consensual, entre aqueles que militam no âmbito do tema aqui exposto, viria da Argentina. A lei de identidade de gênero argentina dá um passo eficaz ao tornar fato o sonho de todas e todos: o reconhecimento da identidade fundamentado unicamente na autodeterminação. Apenas a solicitação do próprio indivíduo pedindo para ter o seu verdadeiro gênero reconhecido é suficiente.

Sobre a norma argentina, importante salientar que o Senado argentino confirmou, com 55 votos⁶, a lei que permite que travestis e transexuais escolham seu sexo no registro civil. A lei determina que identidade de gênero é a experiência interior e individual tal como cada pessoa a percebe, que pode obedecer ou não ao sexo verificado no momento do nascimento, abarcando a vivência pessoal do corpo⁷.

A regra institui, ainda, que qualquer pessoa poderá requerer a correção de seu sexo no registro civil, abrangendo o nome de batismo e a foto de identidade. Com a vigência da medida, a variação de sexo não carece mais do apoio da justiça para reconhecimento, e o sistema de saúde deverá compreender operações e tratamentos para o ajustamento ao gênero escolhido⁸.

Por fim, a finalidade fundamental desta pesquisa é debater determinadas questões que se destacam no projeto de lei oferecido pelo deputado Jean Wyllys à Câmara dos Deputados, intitulado Lei de Identidade de Gênero – Lei João Nery, em comparação com a lei argentina sobre o mesmo tema.

⁵ PEREIRA, Júlia Mendes. *O reconhecimento da identidade de gênero como processo emancipatório: percursos legais*. Disponível em http://www.acomuna.net/index.php/contra-corrente/4625-o-reconhecimento-da-identidade-de-genero-como-processo-emancipatorio-percursos-legais. Acesso em 26 de agosto de 2015.

⁶ MOLINA, Luana Pagano Peres. *A Visibilidade dos/as transexuais da Argentina: A experiência da escola Mocha Celis e a criação da Lei de Identidade de Gênero.* IV Simpósio Internacional de Educação Sexual: Feminismos, Identidades de Gêneros e Políticas Publicas. UEM. Disponível em: < http://www.sies.uem.br/trabalhos/2015/588.pdf>, p.5. Acesso em: 26 de agosto de 2015

⁷ ARGENTINA, *Ley n. 26.743 de mayo de 2012*. Disponível em: http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm. Acesso em: 28/08/2015.

⁸ Idem.

2 - A Importante Diferenciação entre Gênero e Orientação Sexual

Para que a temática aqui abordada seja compreensível, é de suma importância que fiquem claras neste artigo as diferenças existentes entre identidade de gênero de uma pessoa e a sua sexualidade, conceitos estes frequentemente confundidos.

Gênero passa por um processo de autoidentificação, de performance, de manifestação corporal e social. É o autoidentificar-se enquanto pertencente ao gênero masculino, ao feminino, à androginia ou a fuga completa desses dois polos. Emerge-se, pois, a teoria *queer*, reconhecendo o papel subversivo que o gênero pode ter: ao mesmo tempo em que o gênero é uma categoria de classificação binária (masculino e feminino), ele pode, também, ser um aparato utilizado para fugir do binarismo, uma vez que tal visão diminui as diferentes identificações e pessoalidades possíveis de serem vivenciadas.

Sobre o assunto, a filósofa Judith Butler, um ícone no tema, completa:

Gender is not exactly what one "is" nor is it precisely what one "has." Gender is the apparatus by which the production and normalization of masculine and feminine take place along with the interstitial forms of hormonal, chromosomal, psychic, and performative that gender assumes. To assume that gender always and exclusively means the matrix of the "masculine" and "feminine" is precisely to miss the critical point that the production of that coherent binary is contingent, that it comes at a cost, and that those permutations of gender which do not fit the binary are as much a part of gender as its most normative instance. To conflate the definition of gender with its normative expression is inadvertently to reconsolidate the power of the norm to constrain the definition of gender. Gender is the mechanism by which notions of masculine and feminine are produced and naturalized, but gender might very well be the apparatus by which such terms are deconstructed and denaturalized9.

^{9 &}quot;Gênero não é exatamente o que alguém "é", nem é precisamente o que alguém "possui". Gênero é o aparato através do qual a produção e a normalização de masculino e feminino tem lugar juntamente às formas intersticiais hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que o gênero assume. Assumir que gênero sempre e exclusivamente significa a matrix do "masculino" e do 230

Identidade de gênero, portanto, é inerente a cada indivíduo, não podendo ser limitada à genitália possuída. Esta, por sua vez, reflete apenas uma característica cromossômica do indivíduo, sendo possível, inclusive, a intersexualidade¹⁰. Assim, a existência de um pênis (genitália masculina) não encerra a identidade de gênero da pessoa na masculinidade.

A doutora em psicologia Jaqueline Gomes explica didaticamente a questão da transgeneridade e da cisgereneridade:

Crescemos sendo ensinados que "homens são assim e mulheres são *assado*", porque "é da sua natureza", e costumamos realmente observar isso na sociedade.

Entretanto, o fato é que a grande diferença que percebemos entre homens e mulheres é construída socialmente, desde o nascimento, quando meninos e meninas são ensinados a agir de acordo como são identificadas, a ter um papel de gênero "adequado".

Como as influências sociais não são totalmente visíveis, parece para nós que as diferenças entre homens e mulheres são naturais, totalmente biológicas, quando, na verdade, parte delas é influenciada pelo convívio social.

Além disso, a sociedade em que vivemos dissemina a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Porém, essa construção do sexo não é um fato biológico, é social. [...]

Sexo é biológico, gênero é social. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa

[&]quot;feminino" é precisamente perder o ponto crítico de que esta reprodução binária é contingente, que possui um custo, que as permutações do gênero que não se enquadram no padrão binário são tão válidas quanto as instâncias mais normativas. Amalgamar a definição de gênero com a sua expressão normativa é reconsolidar inadvertidamente o poder que a norma tem de constranger a definição de gênero. Gênero é o mecanismo através do qual as noções de masculino e feminino são construídas e naturalizadas, mas também pode, muito bem, servir como o aparato necessário para a desconstrução e desnaturalização dos referidos termos". (tradução nossa). BUTLER, Judith. *Undoing Gender*. New York: Routledge, 2004. p. 42.

¹⁰ São intersexuais as pessoas que possuem genitália não definida. Antigamente eram comumente conhecidos como hermafroditas, porém esta denominação possui peso preconceituoso e animalesco.

socialmente. [...]

Chamamos de cisgênero, ou de "cis", as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento. [...] Denominamos as pessoas não-cisgênero, as que não se identificam com o gênero que lhes foi determinado, como transgênero ou trans.[...]

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa.

Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho. Ela é identificada ao longo de toda a História e no mundo inteiro. [...]

Uma parte das pessoas transexuais reconhece essa condição desde pequenas, outras tardiamente, pelas mais diferentes razões, em especial as sociais, como a repressão¹¹.

Em outras palavras, identidade de gênero e sexualidade são manifestações autônomas da individualidade.

Percebe-se, pois, a importância em se respeitar o gênero ao qual uma pessoa se identifica; não se trata de doença ou transtorno mental, mas de mera condição natural, de performance, autodeterminação e subjetividade pura. Não deve o Direito deixar-se permear de normas morais transformando-as em normas jurídicas de maneira a violar as garantias e direitos fundamentais e transexuais.

3 - Avanços sobre a Diversidade de Gênero na América Latina

Na América do Sul foi trazida em tela a discussão da diversidade de gênero pela primeira vez no Uruguai, a partir da publicação da lei uruguaia de identidade de gênero, que posteriormente influenciou a discussão na Argentina. No Brasil os direitos civis da população trans ainda não são garantidos de fato, e seus avanços são tímidos. As progressões a respeito da mudança de gênero e de nome, como também dos procedimentos administrativos para a realização das cirurgias de transgenitalização estão enraizados no projeto de Lei João Nery, inspirado no ordenamento argentino.

232

¹¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero*: conceitos e termos. 2. ed. Brasília, 2012. p. 7-12. Disponível em: http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_ sobre_identidade_de_g_nero__conceitos. Acesso em: 25/08/2015.

3.1 - Lei Argentina de Identidade de Gênero

Na Argentina, especificamente, a lei nº 26.618¹² do matrimonio igualitário de 2012 possibilitou que pessoas do mesmo sexo contraiam, legalmente, matrimônio, possam ter filhos, herdem e se divorciem. Tal norma contribuiu para que fosse aprovada a Lei de Identidade de Gênero do país (Lei nº 26.743), a qual declara a diversidade sexual e de gênero como direito individual. Somado a isso, reconhece a população trans como cidadãos e cidadãs de primeira categoria, vez que possibilita a modificação do nome e do gênero nos documentos de identidade e traz a visibilidade para as cirurgias de transgenitalização e demais modificações corporais, bem como descontrói preconceitos existentes sobre a temática. Vale dizer o fato de não ser necessário o requerimento de nenhum tipo de laudo médico ou psicológico, além de ampliar mencionadas garantias a estrangeiros e estrangeiras residentes no país. Nota-se, portanto, ausência de burocratização no procedimento.

O referido disposto normativo traz nos artigos iniciais, in verbis:

Derecho **ARTICULO** 10 la identi-Toda tiene género. persona derecho: de Al reconocimiento su identidad de género; A1 libre desarrollo de persoidentidad na conforme género; c) A ser tratada de acuerdo con su identidad de género y, en particular, a ser identificada de ese modo en los instrumentos que acreditan su identidad respecto de el/los nombre/s de pila, imagen y sexo con los que allí es registrada. ARTICULO 2º — Definición. Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello

ARGENTINA. Ley n. 26.618, de 15 de julho de 2010. Promulgada em 21 de julho de 2010. Código Civil. Modificación. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 21 jul. 2010. Disponível em: http://www1.hcdn.gov.ar/BO/boletin10/2010-07/BO22-07-2010leg. pdf. Acesso em: 08 jun. 2015.

sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales. **ARTICULO 3º** — *Ejercicio*. Toda persona podrá solicitar la rectificación registral del sexo, y el cambio de nombre de pila e imagen, cuando no coincidan con su identidad de género autopercibida¹³.

Percebe-se, pois, apurado conhecimento acerca da vivência transgênera aplicado à norma jurídica, com vias de garantir a plenitude do Estado Democrático de Direito através da garantia de direitos a todas (os) cidadás (os), sem distinção de gênero (trans ou cis).

4 - Projeto de Lei João W. Nery

Primeiramente, faz-se necessária breve explicação do nome atribuído ao referido projeto. João W. Nery é o primeiro homem transexual brasileiro a ter realizado cirurgias de adequação de gênero, sendo referência na luta da população trans na garantia de seus direitos.

O projeto de Lei nº 5.002/2013, protocolado na Câmara dos Deputados pelo deputado federal Jean Wylls (PSOL) e Érika Kokay (PT), dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973.

O projeto abarca preceitos que envolvem o direito das pessoas a serem tratadas de acordo com sua identidade de gênero, sendo, portanto, respeitadas nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal, dos

¹³ "ARTIGO 1º - *Direito à identidade de gênero*. Toda pessoa tem direito: a) ao reconhecimento de sua identidade de gênero; b) ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero; c) a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada desse modo nos instrumentos que comprovem sua identidade em relação ao seu prenome, imagem e sexo com o qual é registrada. ARTIGO 2º - *Definição*. Se entende por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa se sente, que pode corresponder ou não com o sexo assignado no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. Isto pode envolver a modificação da aparência ou função corporal por meios farmacológicos, cirúrgicos ou outros, desde que sejam escolhidos livremente. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, o modo de falar e costumes. ARTIGO 3º - *Exercício*. Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral do sexo, a mudança de prenome e imagem quando não coincidam com sua identidade de gênero autopercebida." (tradução nossa). ARGENTINA, *Ley n. 26.743 de mayo de 2012*. Disponível em: http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm. Acesso em: 28/08/2015.

prenomes, da imagem e do sexo que são registradas nos mesmos. O art. 1º do projeto em tela especifica que não poderá constar nos documentos civis o sexo do nascimento ou o nome filialmente outorgado, a não ser aquele que cada pessoa sinta que é. No art. 2º está previsto o direito fundamental à identidade de gênero em virtude da dignidade humana, validando assim, a identidade de gênero como sendo algo especifico a cada um, podendo corresponder ou não com o sexo que o foi conferido após seu nascimento. No parágrafo único do art. 2º expressa a maneira que a referida identidade de gênero pode ser exercida, podendo ser por meio da modificação da aparência ou da função corporal por meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole. Ressalva que isso seja livremente escolhido, tanto por intermédio de outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e de trejeitos derivativos dos maneirismos sociais.

Ora, percebe-se nitidamente a aproximação da proposta brasileira perante a lei argentina, com pequenos ajustes locais, porém com toda a matriz idêntica, assemelhando-se a mera tradução do instrumento normativo vizinho.

Frente ao exposto, apresenta-se a primeira crítica ao projeto, vez que segundo as preposições mencionadas do referido artigo, percebe-se que uma pessoa pode operar-se ou fazer uso de hormônios, com a finalidade de modificar seu funcionamento físico/biológico de acordo com sua vontade de expressar seu "eu". A problemática contida nessa questão refere-se ao fato de ser mencionada no artigo a livre eleição e não contempla a possibilidade de riscos à saúde física ou psicológica originados ao realizar as mudanças possíveis. Sendo assim, faz entender que a livre escolha é superior a saúde física ou mental.

O art. 4º do projeto de Lei nº 5.002/2013 expressa os requisitos que devem ser observados pelas pessoas que possuem interesse de concretizar a retificação de sexo e de prenome:

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos: I - ser maior de dezoito (18) anos; II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação

registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original; III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos. Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome: I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial; II - terapias hormonais; III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; IV - autorização judicial¹⁴.

Sendo assim percebe-se que a ratificação do conceito de livre expressão da identidade de gênero vai para além de uma mudança corporal de um sexo para o outro, sendo abarcadas, também, outras formas de expressão de gênero, bem como a forma de se vestir e de se expressar. Importante ressaltar a importância e o cuidado do projeto em prever a não obrigatoriedade de intervenção cirúrgica de transexualidade total ou parcial, terapias hormonais, tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico e de autorização judicial para inicio do processo de retificação do registro e dos documentos. Importante dizer, que a ausência de burocracia prevista é de extrema importância para concretização efetiva do então proposto.

O art. 5º do projeto em análise versa que as pessoas que ainda não tenham 18 anos de idade poderão solicitar a retificação do sexo do prenome por meio dos seus representantes legais. Nesse processo é levado em consideração os princípios da capacidade progressiva e interesse superior da criança e do adolescente, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵. É disponibilizada, também, a oportunidade de que crianças e adolescentes realizem procedimento administrativo, caso não haja aprovação dos representantes legais, para que o Poder Judiciário analise os casos específicos e decida quanto o deferimento do pedido, devendo-se pautar no princípio do interesse superior da criança e do adolescente. Desta forma, mais uma vez esse projeto de lei mostra a sua efetividade de fato, já que busca atender todas as especificidades, não deixando brechas para qualquer tipo de exclusão, evitando-se discricionariedades excessivas (arbitrarieda-

¹⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1069623.pdf, p.2.Acesso em: 25 de agosto de 2015.

¹⁵ Percebe-se aqui a primeira referência/modificação trazida por questões inerentes ao ordenamento jurídico brasileiro: o Estatuto da Criança e do Adolescente.

des) e preconceituosas por parte do (a) magistrado (a).

O artigo 6º expressa que caberá ao Registro civil de Pessoas Naturais efetuarem a mudança de sexo e prenome, emitindo uma nova certidão de nascimento, sendo necessária a imediata informação da mudança aos órgãos responsáveis pelos registros públicos, e assim atualizem dados eleitorais, antecedentes criminais e peças judiciais. Nessa perspectiva o projeto de lei brasileiro traz a possibilidade de haver menção à mudança de sexo e de prenome nos documentos pessoais, desde que tenha expressado autorização do interessado. A lei argentina proíbe sob qualquer pretexto, a inserção de informações que possam denotar a realização do procedimento.

Essa particularidade da proposta brasileira revela-se apurada, uma vez que leva em conta a vontade da (o) interessada (o), que pode ter interesse na menção da mudança de sexo e de prenome nos documentos em razão das diversas identidades possíveis, em especial a travestilidade¹⁶. Tudo isso sem prejuízo para a segurança jurídica, evitando-se fraudes através do novo instituto, dispondo que os números dos documentos oficiais não serão alterados.

Nesse sentido, o art. 7º do projeto de Lei nº 5.002/2013 preocupa-se com a segurança jurídica:

Artigo 7° - A Alteração do prenome, nos termos dos artigos 4° e 5° desta Lei, não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que

¹⁶ Travestilidade envolve um sentimento de luta e subversão do padrão. Nas sábias, belas e agudas palavras de Anyky Lima, presidente do Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual de Minas Gerais (CELLOS-MG): "SER TRAVESTI é perder a inocência que existe dentro de si. É, por muitas vezes, deixar de lado o brinquedo de criança, esquecer os amigos e até mesmo perder o abraço de pai e de mãe. SER Travesti é também perder fases importante da vida, como a escola, a educação, é ser professora de si própria. SER TRAVESTI é borrar a maquiagem por lágrimas caídas por uma amiga perdida, uma historia inacabada. SER TRAVESTI é viver à beira do desconhecido, vivenciar mil vidas em uma. SER TRAVESTI é LUXO que talvez poucos entendam. Entendam que isso não é pejorativo a ninguém, e sim uma afirmação em cima de um salto 15 dando moldura a um corpo perfeito e a um rosto de boneca. Porque é um luxo transpor tantas barreiras, tantos inimigos. Alguns visíveis, outros invencíveis, mas superamos. SER TRAVESTI é LUXO tão grande quanto voltar de uma guerra e viva. Mas não faltarão machucados para serem mostrados, pois a sociedade que discrimina é a mesma que as sustenta. Falar e fácil, difícil é ser uma TRAVESTI."

provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção¹⁷.

O projeto busca assegurar a segurança jurídica, sendo assim, não mudará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que correspondessem à pessoa com anterioridade à mudança registral, além de assegurar aqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as ordens e graus. Ao contrário da República Argentina o projeto de lei preocupou-se em determinar as alterações necessárias e sem maiores complicações de documentos como diplomas, certificados, CPF, passaporte, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

No que se refere às questões familiares, o projeto de lei cuidou de preservar a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus filhos, sendo alterados automaticamente os registros civis. Além disso, buscou preservar o matrimônio da pessoa trans, de modo que, se for da vontade do requerente, ele (a) poderá retificar automaticamente a certidão de casamento, não importando se se trata de união homoafetiva ou heteroafetiva.

O mencionado projeto, em seu art. 9°, traz importantes avanços no tocante à disciplina da cirurgia de transgenitalização. Está disposto que os tratamentos deverão ser gratuitos e oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A Portaria nº 2.803/2013 do Ministério da Saúde estabelece os procedimentos para tratamento hormonal, cirúrgico e acompanhamento terapêutico¹8. Sendo que as cirurgias que serão cobertas pelo SUS são a do aparelho geniturinário e a cirurgia na laringe. Importante mencionar que o acompanhamento proposto deverá ser feito por uma equipe multifuncional, que seja composta por médico psiquiatra, endocrinologista, psicólogo e assistente social¹9.

¹⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Op. Cit.

¹⁸ BRASIL. Ministério Da Saúde. *Portaria 2.803*, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 28/08/2015.

¹⁹ DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas; PEREIRA GRUGEL, Yara Maria. Caminhando Entre A (In) Visibilidade: Uma Análise Juridica Sobre O Projeto De Lei N° 5.012/2013–Lei De 238

Desta maneira, percebe-se que ter acompanhamento de tais profissionais mostra a preocupação de fato com as mudanças que o individuo passará, não sendo apenas uma modificação física, mas também psicológica, e o acompanhamento adequado é essencial para os mesmos. Além disso, o projeto de lei busca corrigir anos de segregação e de exclusão de uma população excluída de direitos individuais e sociais básicos. A mudança de prenome não é a única maneira de inclusão social desejada pela comunidade transgênera, mas busca-se corrigir anos de exclusão e humilhação. Sendo assim, denota-se a importância da Lei de Identidade de Gênero da Argentina e seus reflexos que trouxeram ao Brasil por meio do projeto de Lei João W Nery, que apesar de não ter sido aprovado ainda, já representa grande avanço para o debate político em torno da questão.

5 - Considerações Finais

É notória e urgente a necessidade da aprovação do Projeto de Lei no Brasil. O ordenamento jurídico atual não abarca os direitos da população transexual e travesti, negando-lhes o acesso às garantias fundamentais. O Projeto, inspirado na Lei de Identidade de Gênero da Argentina, visa à mudança de prenome e gênero em cartório, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário, bem como dispensa a necessidade de cirurgia transgenitalizadora para a realização do procedimento, tornando o processo mais humano enquanto reduz burocracia e morosidade. A patologização dos processos mencionados é um ponto muito discutido e polêmico, pois justificar as alterações corporais e jurídicas com discurso biomédico é rotular esses indivíduos como pessoas doentes, sem capacidade de autonomia do próprio corpo. A transexualidade estar no rol mundial de doenças consideradas transtornos mentais dificulta ainda mais o processo de regulamentação dos direitos transexuais, fomentando o pensamento retrógrado e perpetuando a discriminação, tanto advindo da família quanto da sociedade como um todo. Oportunidades de emprego reduzidas, violência física e psicológica são algumas das discriminações sofridas pela população LGBT. A violência é reafirmada quando não se encontra no Estado proteção contra os problemas diários, estando sujeitos à invisibilidade, estigmatização e

marginalização.

Há que se reconhecer alguns dos avanços ocorridos no Brasil, por exemplo, o uso do nome social no cartão do SUS²⁰ e a recomendação de adoção do nome social pelas instituições de ensino²¹. Mas não é o suficiente, o nome social não pode ser visto como solução dos problemas no que tange registro civil, pois é uma medida paliativa que por muitas vezes não é respeitada por não haver informação ou por discriminação. O despreparo de funcionários públicos para atender pessoas trans é a queixa mais comum, no SUS, por exemplo, a carteirinha para atendimento contém nome social, porém, nem todo funcionário entende a importância do outro nome a ser considerado, tornando o atendimento uma situação constrangedora. Berenice Bento em seu artigo "Nome Social para Pessoas Trans: cidadania precária e gambiarra legal" faz uma dura crítica, alegando que o nome social foi um dispositivo legal criado para suprir a necessidade das pessoas trans sem que se altere a legislação, e como já visto o problema não é solucionado devido aos fatos já mencionados no presente trabalho.

Na Argentina, a medida foi consequência da Lei de Matrimônio Igualitário de 2010, descrito por Bruno Bimbi em seu livro "Casamento Igualitário. Ambas as leis trouxeram para a comunidade LGBT garantia de direitos fundamentais antes negados à essas pessoas. Apesar da Argentina ser um país extremamente religiosos e conservador , o processo de aprovação da lei foi considerado rápido devido à união dos políticos e movimentos sociais ligados à temática. Não se pode esperar um processo dessa forma no Brasil, sabemos que a maioria dos envolvidos na política do nosso país são conservadores que embasam suas decisões na religião, nos princípios morais e na heteronormatividade, não levando em consideração a Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental de qualquer indivíduo.

As pessoas travestis e transexuais não visam privilégios, querem apenas o fundamental para viver uma vida digna. O direito e medicina devem

²⁰ BRASIL. Ministério Da Saúde. *Portaria n. 1820*, de 13 de agosto de 2009. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf. Acesso em: 28/08/2015.

²¹ CONSELHO NACIONAL (...) – CNCD/LGBT. *Resolução 12*, de 16 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012/view. Acesso em: 28/08/2015.

caminhar em consonância para que haja a diminuição do sofrimento através da retificação do registro civil e cirurgia de transgenitalização. O respeito por parte das pessoas também é essencial, mas isso só será conquistado quanto o Estado reconhecer a diversidade sexual e de gênero como parte da nossa sociedade.

O bem estar é consequência das ações políticas e sociais que o Estado promove, este que tem o dever de lutar e reconhecer a excentricidades de cada membro da sociedade. Visibilizar um indivíduo não é só dar a ele o que lhe é de direito, mas também garantir que a democracia pertença a todos e todas.

Referências

ALVES, Gabriela Barreto. *Transexualidade e Direitos Fundamentais: O Direito à Identidade de Gênero*, 2013. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito)-Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Paraíba, ago. 2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual.* São Paulo Saraiva, 2000.

ARGENTINA. *Ley n. 26.618*, de 15 de julho de 2010. Promulgada em 21 de julho de 2010. Código Civil. Modificación. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 21 jul. 2010. Disponível em:http://www1.hcdn.gov.ar/BO/boletin10/2010-07/BO22-07-2010leg.pdf >. Acesso em: 08 jun. 2015.

ARGENTINA. *Ley n. 26.743*, de 9 de maio de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 23 maio 2012. Disponível em: http://www.ms.gba.gov.ar/sitios/tocoginecologia/files/2014/01/Ley-26.743-IDENTI-DAD-DE-GENERO.pdf». Acesso em: 08 jun. 2015.

BENTO. Berenice. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008

BIMBI, B. Matrimonio igualitario. Intrigas, tensiones y secretos en el camino hacia la ley. Buenos Aires: Planeta, 2010.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cci-vil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei* n^o 5.002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1069623.pdf. Acesso em: 25 de agosto de 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução n. 1.955.* 3 set. 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm Acesso 7 junho 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n. 1.707*, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ago. 2008.

BRASIL. Ministério Da Saúde. *Portaria n. 1820*, de 13 de agosto de 2009. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf. Acesso em: 28/08/2015.

BRASIL. Ministério Da Saúde. *Portaria 2.803*, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 28/08/2015.

BUTLER, Judith. Undoing gender. New York: Routledge, 2004. 273p.

CONSELHO NACIONAL (...) – CNCD/LGBT. *Resolução 12*, de 16 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012/view. Acesso em: 28/08/2015.

DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas; PEREIRA GRUGEL, Yara Maria. Caminhando Entre A (In) Visibilidade: Uma Análise Juridica Sobre O Projeto De Lei N° 5.012/2013–Lei De Identidade De Gênero. *Direito e Liberdade*, v. 16, n. 1, p. 65-85, 2014.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. O transexual e a omissão da lei: um estudo de casos paradigmáticos. *Caderno Virtual*. V. 1 N. 21, p. 1-34, 2010.

FERRARI, Geala Geslaine; CAPELARI, Rogério Sato. A Despatologização do Transtorno de Identidade de Gênero: Uma crítica a Patologização e o Enaltecimento ao Direito Sexual dos Indivíduos Trans. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea: Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014.

GROSSI, Miriam Pillar. *Identidade de Gênero e Sexualidade. Antropologia em Primeira Mão*. Florianópolis: UFSC, 1998.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero:* conceitos e termos. 2. ed. Brasília, 2012. 42p. Disponível em: http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta_es_sobre_identidade_de_g_nero_conceitos_. Acesso em: 25/08/2015.

LEMOS, Maitê Damé Teixeira. Os Conflitos entre Direitos Fundamentais nas Relações Jurídicas entre Transexuais e Terceiros: a visão da jurisdição brasileira em face do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 379f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

LIMA, Rosangela de Araújo. *Sexualidade Humana- Uma discussão sob a visão Queer.* Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, Set.2013. Disponível em http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386766769_ARQUIVO_RosangeladeAraujoLima.pdf> Acesso em: 06 de ago. de 2015.

LITARDO, Emiliano. Os corpos desse outro lado: a lei de identidade de gênero da Argentina. Meritum: Belo Horizonte, v. 8, n. 2, jul./dez. 2013, p. 193-226.

MOLINA, Luana Pagano Peres. A Visibilidade dos/as transexuais da Argentina: A experiência da escola Mocha Celis e a criação da Lei de Identidade de Gênero. IV Simpósio Internacional de Educação Sexual: Feminismos, Identidades de Gêneros e Políticas Publicas. UEM. Disponível em: < http://www.sies.uem.br/trabalhos/2015/588.pdf>, p.5. Acesso em: 26 de agosto de 2015

MONTEIRO, Anielle Oliveira. *Transexualidade e o Direito à Identidade de Gênero: análise do Projeto de Lei n° 5002/2013 (Lei João Nery).* Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual do Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014, 23p.

PEREIRA, Júlia Mendes. O reconhecimento da identidade de gênero como processo emancipatório: percursos legais. Disponível em < http://www.aco-muna.net/index.php/contra-corrente/4625-o-reconhecimento-da-identidade-de-genero-como-processo-emancipatorio-percursos-legais>. Acesso em 26 de agosto de 2015.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: O Direito a uma nova identidade sexual.* Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. *Diversidade sexual e suas nomenclaturas*. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Traduzido por Tomaz Tadeu da Silva. Vol. 2, n.2. Porto Alegre: Educação & Realidade. Jul/dez. 1995.

TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade.*3. ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Editora Record, 2000.

VAGGIONI, Juan Marcos. Las familias más allá de la heteronormatividad. In: MOTTA, Cristina; SÁEZ, Macarena (Org.). *La mirada de los jueces: sexualidades diversas en la jurisprudencia latinoamericana*. Bogotá: Siglo del Hombre, 2008.